



PROTÓCOLO N° 300,24
RECEBIDO EM 17/05/24

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N° 28/2024 - PMS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA-AP.**

Com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santana c/c o art. 30, I, CF/88, oferecemos a exame dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº _____/2024 — PMS, que “altera dispositivos da Lei nº 1.304, de 28 de junho de 2019, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros “mototaxistas”, serviço comunitário de rua “motoboy” e transporte de mercadorias “motofrete”.

JUSTIFICATIVA

Exmo. Senhor Presidente.

Exmo(s). Senhores Vereadores.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e a seus pares, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o presente Projeto de Lei, o qual objetiva “alterar dispositivos da Lei nº 1.304, de 28 de junho de 2019, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros “mototaxistas”, serviço comunitário de rua “motoboy” e transporte de mercadorias “motofrete”, para que o mesmo seja apreciado e aprovado pelos Senhores Vereadores.

A intenção do Projeto de Lei é a atualização da lei municipal, tendo em vista que a melhoria da qualidade da malha viária resultou em uma maior durabilidade dos automóveis, o que possibilitou o aumento da vida útil dos veículos automotores.

Logo, tendo em vista o aumento da vida útil das motocicletas no município de Santana, nada mais justo que aumentar os prazos delas para a realização do serviço de mototáxi. Assim, a alteração de 8 (oito) para 10 (dez anos), contados de sua fabricação, e a mudança do prazo de substituição da motocicleta, de no máximo 4 (quatro) para 5 (cinco) anos, é medida cabível que trará benefício a estes prestadores de serviço sem causar prejuízo ao usuário.

Ademais, faz-se importante acrescentar a possibilidade do representante legal realizar o licenciamento anual da permissão, vez que seria uma forma de facilitar ao licenciando a petição de licenciamento anual da permissão por intermédio do procurador, caso ocorra, eventual impedimento do mesmo comparecer pessoalmente.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

Outrossim, o atraso no licenciamento merece reparo no período que poderá resultar a aplicação do processo administrativo e no que concerne a punição para a sua demora. Veja que punição de cassação é desproporcional, razão pelo qual a substituição para a suspensão da permissão seria melhor enquadrada nesta situação.

Destarte, a presente proposta visa aprimorar a legislação municipal, revendo alguns prazos, acrescentando a possibilidade do represente legal realizar o licenciamento anual e substituindo cassação por suspensão da permissão em caso de atraso no licenciamento anual.

Diante de todo o exposto, submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, a proposta de Projeto de Lei, ressaltando que a referida proposição está em sintonia com a legislação federal, estadual e municipal vigentes que tratam da matéria proporcionando assim, maior segurança jurídica, evitando incidentes de constitucionalidades, salvaguardando o interesse público em geral pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, sua aprovação integral.

Por fim, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, em Santana, 17 de maio de 2024.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana



LIDO no 27º Sessão OrdináriaData 21/05/24Bruno
Secretaria LegislativaPREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITOP
Data 27/05/24Data 20/05/24Bruno
Secretaria LegislativaPROJETO DE LEI Nº 26, DE 17 DE MAIO DE 2024.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SANTANA
ATTESTO: 29º Sessão Ordinária
UNICA
Data 28/05/24
Bruno
Secretaria Legislativa

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.304, DE 28 DE JUNHO DE 2019, QUE REGULAMENTA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DOS PROFISSIONAIS EM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS “MOTOTAXISTAS”, SERVIÇO COMUNITÁRIO DE RUA “MOTOBOM” E TRANSPORTE DE MERCADORIAS “MOTOFRETE”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA** aprova e ele, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O inciso “II” e “III” do art. 3º da Lei nº 1.304, de 12 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Somente serão licenciados para o serviço de transporte público remunerado que dispõe a Lei, os veículos apropriados às características do serviço e que satisfaçam à especificação, normas e padrões técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes observando:

.....
.....

II – A vida útil da motocicleta para o serviço de mototáxi será de 10 (dez) anos, a contar do ano de fabricação, comprovado através do seu certificado de registro;

III – Atingindo o limite de sua vida útil, a substituição dar-se-á sempre por outra mais nova, com no máximo 05 (cinco) anos de fabricação”;

Art. 2º O § 7º do art. 6º da Lei nº 1.304, de 12 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

.....
.....



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 7º “O licenciamento anual da permissão é obrigatório e deve ser feito pessoalmente pelo permissionário ou procurador oficialmente constituído, observando-se o calendário específico a ser determinado pela Superintendência de Transporte e Trânsito de Santana - STTRANS, mediante requerimento e pagamento da taxa respectiva e outros encargos eventualmente devidos à municipalidade e apresentação dos seguintes documentos:

.....

II – O atraso no licenciamento anual importa na aplicação de multa e, sendo superior a 24 (vinte e quatro) meses, resulta no processo administrativo de suspensão da permissão.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, em Santana-AP, 17 de maio de 2024.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9417-F8D9-40AD-E062

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA (CPF 089.XXX.XXX-20) em 17/05/2024 12:34:26 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/9417-F8D9-40AD-E062>


ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

LEI Nº 1.304/2019 - GAB/PMS 28 DE JUNHO DE 2019.

**REGULAMENTA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES
DOS PROFISSIONAIS EM TRANSPORTE DE
PASSAGEIROS “MOTOTAXISTAS”, SERVIÇO
COMUNITÁRIO DE RUA “MOTOBOM” E
TRANSPORTE DE MERCADORIAS
“MOTOFRETE”, E REVOGA A LEI 1104/2016.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA, aprovou e EU, nos termos do Art. 30, da Lei Orgânica do Município de Santana, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros “mototaxista”, em serviço comunitário de rua “motoboy” e em transporte remunerado de mercadoria “motofrete”, em conformidade com a Lei Federal nº 12.009 de 29 de Julho de 2009 e Resolução 410, de 02 de Agosto de 2012 do CONTRAN.

§ 1º As atividades de que trata o caput devem ser exercidas em motocicletas e/ou motonetas, conforme disposto nesta Lei.

§ 2º São atividades específicas dos profissionais de que trata o caput deste artigo:

I – Transporte de passageiros;

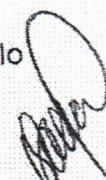
II – Transporte de mercadorias, documentos e objetos de volumes compatíveis com a capacidade do veículo;

III – Serviços.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I – Mototaxi – Serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta;




ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

II – Motoboy – Serviço comunitário de rua, remunerado, para entregar e receber diversos tipos de objetos em veículo automotor tipo motocicleta;

III – Motofrete – Modalidade de transporte remunerado de cargas ou volumes em motocicleta ou motoneta, com equipamento adequado para acondicionamento de carga compatível, nela instalado para esse fim.

Art. 3º Somente serão licenciados para o serviço de transporte público remunerado que dispõe esta Lei, os veículos apropriados às características do serviço e que satisfaçam à especificação, normas e padrões técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes, observando:

I – Veículos dotados de motores com potências de:

- a) Mínima de 125cc;
- b) Máxima de 250cc.

II – A vida útil da motocicleta para o serviço de mototaxi será de 08 (oito) anos, a contar do ano de fabricação, comprovado através do seu certificado de registro;

II) – atingindo o limite de sua vida útil, a substituição dar-se-á sempre por outra mais nova, com no máximo 4 (quatro) anos de fabricação;

III) - no caso de furto ou sinistro do veículo, a substituição deve ocorrer em até cento e oitenta dias.

§1º O prazo previsto no inciso III deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, mediante requerimento do permissionário, concessionário e/ou credenciado junto a STTRANS e, esgotado os prazos concedidos, caso a substituição não seja efetivada, a permissão será cancelada.

§2º Os veículos deverão ser registrados pelo órgão de trânsito do Estado, na categoria aluguel, para transporte de passageiros ou carga. Em conformidade com o art. 135 do Código de trânsito Brasileiro e legislação complementar.

SESSÃO I
DO CADASTRAMENTO




ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

Art. 4º Os permissionários, concessionários ou credenciados e os veículos de que se trata esta Lei são cadastrados junto aos órgãos competentes.
§ 1º Será fornecido o certificado de registro cadastral mediante assinatura do contrato aos vencedores do processo licitatório em si tratando do serviço de mototaxi;

§ 2º O permissionário, concessionário e/ou credenciado deve manter atualizado e/ou solicitar o cancelamento de seu cadastro junto aos órgãos competentes quando não estiver exercendo a atividade.

Art. 5º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

I – ter completado 21 (vinte e um) anos;

II – possuir habilitação, por pelo menos 02 (dois) anos, na categoria "A", conforme o art. 147 do Código de trânsito Brasileiro;

III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

IV – usar colete de segurança e capacete dotados de dispositivos retro refletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

V – documento de identidade – RG;

VI – estar em dia com a obrigação militar e eleitoral;

VII – atestado médico de sanidade física e mental;

VIII – duas fotos 3 x 4 coloridas, recentes;

IX – comprovante de residência recente;

X – Certidões Negativas Criminal e atestado de Antecedentes Criminais, renovável anualmente;

XI – Cédula de Identificação de Contribuinte – CIC ou documento que comprove o número do CPF – Cadastro de Pessoas físicas.


ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

Art. 6º Visando assegurar a prestação de um serviço adequado aos usuários, poderá o Poder Executivo celebrar convênios com a Policia Militar, Policia Civil, Detran e outros órgãos Estaduais ou Federais.

§ 1º O veículo deve ser cadastrado mediante:

I – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) atualizado no Município de Santana, com respectivo seguro obrigatório;

II – Laudo de Vistoria expedido pelo órgão executivo de Trânsito competente;

III – Laudo de inspeção do veiculo expedido pelo órgão competente;

IV – “MOTOTAXI” na cor branca, com o número da permissão no tanque de combustível na cor preta;

V - “MOTOBOY” e “MOTOFRETE” na cor preta, todos com número do credenciamento no tanque de combustível, na cor branca;

VI – Placa de aluguel em conformidade com o Código de Transito Brasileiro.

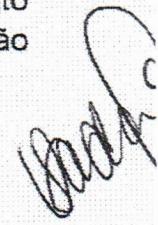
§ 2º O atestado médico de sanidade físico e mental especificado no Inciso VII do artigo 5º, deve ser apresentado no prazo Maximo de 30 (trinta) dias, contados da homologação do resultado da licitação e renovado anualmente.

§ 3º Efetuado o cadastramento, será emitido pelo órgão competente à autorização de tráfego e o registro para o fim que se destina.

§ 4º O registro será emitido em forma de crachá ou carteirinha denominada licença de tráfego, de uso obrigatório em serviço.

§ 5º O Certificado de registro de Veículo (CRV), Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) e o bilhete de seguro obrigatório (DPVAT) devem estar em nome do permissionário, concessionário ou credenciado.

§ 6º Além da vistoria exigida por ocasião da renovação do licenciamento (CRLV), sujeitar-se á o veiculo a outras vistorias e inspeções por parte do órgão competente, quando lhe aprouver em prazo nunca inferior a 01 (UM) ano.




ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

§ 7º O licenciamento anual da permissão é obrigatório e, exclusivamente, deve ser feito pessoalmente pelo permissionário, observando-se o calendário específico a ser determinado pela **Superintendência de transporte e Transito de Santana STTrans**, mediante requerimento e pagamento da taxa respectiva e outros encargos eventualmente devidos à municipalidade e apresentação dos seguintes documentos:

I - o requerimento das renovações de autorização de tráfego, credenciamento de condutores deverá ser instruída com certidão criminal federal da 1ª região e Estadual atualizada, autorização e credenciamento anterior do condutor e cópia do certificado de propriedade da motocicleta;

II - O atraso no licenciamento anual importa na aplicação de multa e, sendo superior a doze meses, resulta no processo administrativo de cassação da permissão.

§ 8º Todos os veículos previstos nesta Lei devem contar com aparador de linha corta-pipas fixado no guidon do veículo, proteção para motor e pernas (mata-cachorro), fixados em sua estrutura, nos termos da resolução do Contran.

§ 9º É vedada a utilização dos veículos tipo motocicleta ou motoneta autorizada para o transporte remunerado de cargas e de passageiros, para mais de uma atividade.

§ 10º O permissionário, concessionário ou credenciado pode instalar sistemas de comunicação por rádio ou assemelhado nas motos, em conformidade com as normas do órgão competente.

SEÇÃO II
DA PERMISSÃO, CONCESSÃO E CREDENCIAMENTO.

Art. 7º A delegação para exploração do transporte de que trata o Art. 1º desta Lei, Mediante permissão, concessão e/ou credenciamento, é efetivada através de Decreto do Poder Executivo, precedida de licitação ou atendidas as exigências desta lei, conforme o caso, pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos.

§ 1º As permissões, concessões ou credenciamento dos serviços de que trata esta Lei, somente se dão à pessoa física sendo pessoal e intransferível. Salvo nos casos expressos em lei nas seguintes condições:


ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

I – no caso de morte ou invalidez permanente do permissionário(a), a permissão passará o(a) viúvo(a) ou parente em linha direta de 1º e 2º graus, desde que atenda as exigências da Leis pertinentes às profissões de que trata esta Lei. Ressalvado o tempo necessário para a adequação.

a) a invalidez deve ser comprovada mediante laudo pericial expedido por médico credenciado no sistema único de saúde (SUS).

b) no prazo máximo de três meses, contado da data do óbito, o(a) viúvo(a) ou parente de 1º e 2º grau na linha direta deverá comunicar o falecimento do permissionário, concessionário ou credenciado à STTrans, sob pena de imediato cancelamento da permissão.

c) Caso o permissionário tenha cadastrado junto ao órgão competente um auxiliar na prestação do serviço na sua concessão, será concedido um prazo necessário para adequação de que trata o inciso I;

§ 2º Ao permissionário, concessionário ou credenciado admitir-se-á somente o cadastramento de 01 (um) veículo.

§ 3º O permissionário, concessionário ou credenciado que deixar de executar o serviço deve informar ao órgão competente.

§ 4º É permitida a indicação de preposto para auxiliar o prestador de serviço de transporte público remunerado que trata esta Lei.

§ 5º A permissão e/ou concessão são instrumento dos quais se descentraliza a prestação de serviços públicos para particulares mediante processo licitatório.

§ 6º Entende-se por credenciamento neste ato o contrato formal pelo qual a administração pública confere a um particular, pessoa física, a prerrogativa de exercer procedimentos, exigências e garantias fixadas em lei, a título oneroso, remuneradas diretamente pelos interessados.

§ 7º O cancelamento da permissão será solicitado pela parte interessada de forma expressa, procedendo ao órgão competente baixa no cadastro geral.

§ 8º em caso de cancelamento da permissão será convocado o candidato na lista de espera da licitação vigente para credenciamento.





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

Art. 8º Não se admite qualquer forma de alienação que implique em cessão, empréstimo, locação ou sublocação do serviço a terceiros, salvo os casos previstos nesta Lei.

Art. 9º Não será permitido o exercício das atividades previstas nesta Lei aos profissionais que detém permissão ou concessão do município nas atividades de taxistas, transporte escolar e transporte coletivo urbano ou rural.

§ 1º Fica vedada a exploração do serviço de mototaxi, motoboy e motofrete nos limites do Município de Santana-AP e seus distritos por pessoas e motocicletas não cadastradas e autorizadas pela Superintendência de transporte e Transito de Santana STTrans, independente de seu enquadramento como categoria particular ou aluguel perante os DETRAN's, podendo ter a motocicleta apreendida e removida, além do pagamento da tarifa aprovada pela PMS e punições de acordo com o CTB e leis pertinentes no município, podendo o infrator responder de acordo com o NCCB, Artigo 47 do Decreto Lei nº 3.688 de 03 de Outubro de 1941(da Lei de Contravenções Penais) e código do consumidor.

Art. 10º - O permissionário, concessionário ou credenciado dos serviços previstos nesta Lei, podem se organizar em Sindicatos, Cooperativas, Associação ou outras, não vinculando a permissão, concessão ou credenciamento.

§ 1º A organização de que trata o *caput* deste artigo tem por objetivo apenas reduzir custos de operacionalização.

§ 2º No caso de organização em Sindicatos, Cooperativas, Associações e/ou outros, os permissionários, concessionários ou credenciados devem informar aos órgãos competentes.

§ 3º O detentor do serviço tem o direito de desvincular do Sindicato, Cooperativa ou Associação a qualquer tempo.

§ 4º Ocorrendo o caso previsto no *caput* deste artigo, deve ser observada a legislação vigente aplicada aos estabelecimentos comerciais.

Art. 11 O Numero de autorizações para o serviço de transporte publico remunerado de que trata esta Lei é:

I – MOTOTAXI: na proporção de até 03 (três) vezes o numero de taxis do município;


ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

II – MOTOBOY: cadastramento de todos os interessados que preencherem os requisitos desta Lei;

III – MOTOFRETE: cadastramento de todos os interessados que preencherem os requisitos desta Lei;

SEÇÃO III
DO SERVIÇO

Art. 12 O veículo é dirigido apenas pelo detentor da permissão, concessão ou credenciamento e preposto cadastrado no órgão competente.

Art. 13 A pessoa autorizada a operar o serviço de que trata esta Lei, deve apresentar:

§ 1º Autorização de Tráfego, expedida pelo órgão competente;

§ 2º Uniformes padronizados e em perfeito estado de conservação.

I – o uniforme do mototaxista será: camisa manga longa e gola alta na cor azul royal, contendo o brasão do município de Santana (na altura do braço direito) e da Superintendência de Transporte e Trânsito (na altura do braço esquerdo) e calça jeans preta ou azul, sapatos fechados, não sendo autorizado o uso de sandálias ou alpercatas para exploração do serviço.

II – Fica terminantemente vedado o uso de coletes e camisas contendo o brasão da STTrans e do Município por pessoas não autorizadas pelo poder concedente na exploração dos serviços de que trata esta Lei, podendo responder de acordo com o NCCB e Artigo 47 do Decreto Lei nº 3.688 de 03 de Outubro de 1941(da Lei de Contravenções Penais)

III – o uniforme dos motoboys e motofrete será: camisa manga longa e gola alta na cor laranja contendo o brasão do município de Santana (na altura do braço direito) e da Superintendência de Transporte e Trânsito (na altura do braço esquerdo) e calça jeans preta ou azul; sapatos fechados, não sendo autorizado o uso de sandálias ou alpercatas para exploração do serviço.

§ 3º O serviço de que trata esta Lei, é prestado no Município de Santana.

Art. 14 É obrigação do permissionário, concessionário ou credenciado:




ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

- I – cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei;
- II – Zelar pela boa qualidade dos serviços;
- III – Primar pela constante observância e respeito das leis e regulamentos de trânsito em todos os seus níveis e particularidades;
- IV – Garantir a permanente segurança aos passageiros e a própria modalidade de transporte, sem quaisquer exceções ou ressalvas;
- V – Manter o veículo empregado na execução dos serviços devido e permanentemente revisado, conservado e com todos os seus equipamentos, acessórios e itens em perfeito funcionamento e operação;
- VI – Portar, além dos documentos pessoais e documentos do veículo empregado na execução do serviço, crachá oficial emitido pelo órgão competente, de forma a identificar-se facilmente, aos usuários e autoridades do Poder Público;
- VII – Não pilotar a motocicleta ou motoneta sem estar devidamente munido dos documentos;
- VIII – O condutor e o passageiro devem utilizar capacete constando a identificação da PERMISSÃO do Veículo, devendo ser dotado de viseira ou óculos de proteção, sendo proibido transitar sem os equipamentos de segurança, como também, transportar passageiro que se recuse a utilizá-los de forma correta e adequada;
- IX – Os capacetes para o serviço de Mototaxi são na cor AZUL com a identificação da permissão com dístico na cor preta;
- X – Os capacetes para o serviço de Motoboy e Moto-frete são na cor branca com a identificação da autorização do veículo com dístico na cor preta;
- XI – Não pilotar a motocicleta conduzindo mais de 01 (um) passageiro ou com criança no colo;
- XII – Não conduzir passageiro alcoolizado ou sob efeito de substâncias tóxicas ou entorpecentes que, por seu visível estado físico, corra risco ao ser transportado;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

XIII – Não conduzir embrulho, pacotes ou objeto equivalente que ocupe as mãos ou provoque má posicionamento no assento e/ou traga insegurança à sua condução.

SEÇÃO IV
DO PREPOSTO

Art. 15º O permissionário, concessionário ou credenciado dos serviços de que trata esta Lei, pode indicar um preposto para auxiliá-lo.

§ 1º A indicação do preposto é feita através de requerimento do permissionário junto ao Órgão de trânsito da Prefeitura Municipal;

§ 2º A aceitação do preposto está condicionada ao cumprimento do disposto nesta Lei e as mesmas exigências impostas ao detentor do serviço.

§ 3º o preposto poderá executar o serviço que trata esta lei em qualquer veículo credenciado desde que o mesmo esteja com o cadastro em dia no órgão competente.

§ 4º O preposto só poderá executar o serviço em novo veículo depois de desligado do veículo anterior a pedido do permissionário deste, feito através de requerimento junto ao órgão competente.

SEÇÃO V
DA PROPAGANDA

Art. 16 É vedada a publicidade do serviço de que trata esta Lei nos telefones públicos, abrigos de ônibus, postes de iluminação, escolas, creches e outros bens públicos.

Parágrafo Único: A infração disposta no *caput* implicará na penalidade prevista no art. 163 do Código Penal Brasileiro.

Art. 17 É vedada a propaganda política, de cigarros, materiais ligados ao tabagismo, bebidas alcoólicas ou entorpecentes, literatura pornográfica ou atentatória a moral e política;

I - Será permitida a publicidade comercial de terceiros nos uniformes e coletes dos permissionários, conforme procedimentos, formas e espaços estabelecidos em regulamento.





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

SEÇÃO VI DOS PONTOS

Art. 18 A STTrans, através de estudos, indica os pontos onde o permissionário, concessionário ou credenciado pode parar e/ou estacionar o seu veículo, respeitando o limite máximo de vagas determinadas.

Art. 19 É proibido exercer os serviços de que trata esta Lei nos pontos de ônibus e de táxi.

§ 1º É direito do passageiro a escolha do permissionário, concessionário, independente da sua disposição no ponto.

§ 2º Os pontos de estacionamento são devidamente sinalizados pelo órgão competente.

CAPÍTULO II MOTOTAXI

Art. 20 É o serviço de transporte individual remunerado de passageiros realizado em veículo automotor tipo motocicleta, e conduzido por condutor devidamente credenciado para esse fim, dotados dos seguintes equipamentos, além dos outros previstos nesta Lei:

I – alças metálicas, traseira e lateral, destinadas ao apoio e segurança do passageiro;

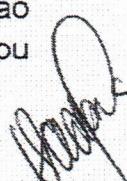
II – cano de escapamento revestido por material isolante térmico;

III – suporte para os pés dos passageiros.

IV – touca descartável para uso do passageiro;

V – espelho retrovisor de ambos os lados.

VII - o serviço de que trata o "caput" somente será efetuado por profissionais devidamente autorizadas pelo poder concedente, mediante permissão e efetivada através de Decreto do Poder Executivo, precedida de licitação ou




ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

atendidas às exigências desta lei, conforme o caso, pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos.

§ 1º O prestador do serviço deve manter devidamente atualizado Seguro Obrigatório do Veículo – DPVAT. Podendo facultativamente contratar outra forma de seguro que lhe achar conveniente e fornecer cópia do seguro ao órgão municipal competente.

§ 2º O permissionário ou concessionário que contratar outra forma de seguro além do DPVAT, deve fornecer cópia desta apólice de seguro ao órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 3º O permissionário deve adquirir as toucas descartáveis em número suficiente para atender a demanda diária e ficará responsável pelo descarte da mesma.

Art. 21 O permissionário ou concessionário do serviço de mototaxi pode circular livremente em busca de passageiros e apanhá-los onde for solicitado.

Art. 22 fica proibido o estacionamento de veículos mototaxi nos pontos e proximidades de ônibus coletivos, táxis, parada de emergência reservada a veículo de socorro, carro forte e/ou particulares.

CAPITULO III
MOTOBOY

Art. 23 É o serviço comunitário de rua, remunerado, para entregar e receber diversos tipos de objetos, com o uso de motocicletas.

§ 1º Entende-se por serviço comunitário de rua:

I - Publicidade (propaganda) através de serviço de som, objetos, documentos, alimentos medicamentos ou animais, acondicionados em mochilas ou bolsas utilizadas pelo condutor, ou compartimento aprovado pelo Contran, que possuam volume e massa compatíveis com a estrutura do veículo.

§ 2º É vedado o transporte remunerado de passageiros, bem como, o exercício da atividade de motofrete.




ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

CAPIULO IV
MOTOFRETE

Art. 24 É o transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas, com equipamento adequado para acondicionamento de carga, exigindo-se, para tanto, além das outras previsões desta Lei, inspeção semestral obrigatórios dos equipamentos e de segurança.

§ 1º Os dispositivos de transporte de cargas em motocicleta e motoneta podem ser do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), alforjes, bolsas ou casas laterais, desde que atendidas às dimensões máximas fixadas pelo Contran e as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo admissível.

§ 2º Os dispositivos de transporte, assim como as cargas, não podem comprometer a eficiência dos espelhos retrovisores.

§ 3º É proibido o transporte de combustível, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha com capacidade máxima de 13 kg e de galões contendo água mineral, com capacidade máxima de 20 litros, desde que com o auxílio de sidecar, nos termos de regulamentação do Contran.

§ 4º O sidecar e o semi-reboque devem conter faixas retro refletivas.

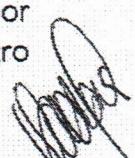
§ 5º É vedado o uso simultâneo de sidecar e semirreboque.

§ 6º É vedado o transporte de passageiros e veiculação de propaganda através de serviço de som.

Art. 25 A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de motofrete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade e ao exercício da profissão, em conformidade com a Lei.

CAPITULO V
DA TARIFA

Art. 26 A exploração do serviço de que trata esta Lei, é remunerada por tarifa com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetro




ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

e coeficientes técnicos em função da característica e peculiaridade do sistema, objeto do presente regulamento.

CAPÍTULO VI
DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 27 A execução dos serviços de Mototaxi, Motofrete e Motoboys, quando concedido, permitido ou autorizado pelo Poder Público, apresentar vícios ou erros no processo de licenciamento, será considerada irregular, sujeitando os infratores às seguintes sanções:

I – Retenção do Veículo;

II – Aplicação de Multas;

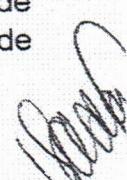
Art. 28 são sujeitos às sanções do artigo anterior, pessoa física ou jurídica que oferecer qualquer tipo de serviço remunerado de transporte Urbano de pessoas ou bens, sem a concessão, a permissão ou autorização do Poder Público competente, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, podendo o mesmo ser apresentado à autoridade policial para os trâmites legais.

§1º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado, desde que ofereça condições de segurança para circulação, tão logo será entregue a um condutor regularmente habilitado, contra apresentação de documentos probatórios, assinalando-se prazo razoável ao condutor para regularizar a situação, para o que se considerará, desde logo, notificado.

§2º Caso não sendo possível sanar a falha no local da infração, cabível a autoridade de trânsito, na esfera de suas competências a solicitação de remoção do veículo para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, onde será ofertado o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização, junto a autoridade executiva de Transporte e Trânsito do município de Santana.(STTRANS)

§3º O eventual enquadramento de situação descrita no caput do artigo 28, dar-se-á por ocasião da fiscalização, segundo o entendimento fundamentado do agente da autoridade de trânsito com base ao Poder Público que exerce.

§4º Se o Veículo estiver com outras irregularidades diversas deste artigo poderá ser imediatamente removido para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, sendo aplicadas as medidas administrativas ou penalidade correspondente a cada infração.




ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

§5º A restituição do veículo Removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na normatização pertinente.

§6º Os valores das multas previstas em ambos artigos serão atualizadas periodicamente, nos termos da legislação municipal pertinente e posterior regulamentação.

§7º A prestação de serviço de transporte de outros municípios ou intermunicipal, nos limites do Município de Santana e sem sua devida autorização, estará sujeita às sanções previstas neste artigo, salvo quando a corrida for fechada isto é: (quando o passageiro acertar com o permissionário a vinda e o retorno na mesma corrida).

CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 A permissão e/ou credenciamento é revogada em caso de:

- I - Condenação criminal por tráfico ilícito de drogas transitado em julgado;
- II - Condenação definitiva do condutor em crime doloso, comum ou de trânsito ou em reincidência em crime culposo de trânsito;
- III - Não proceder à da A.T. (Autorização de Tráfego) no prazo legal e regulamentar;
- IV- Permitir que pessoas que não seja o condutor auxiliar da referida permissão exerça o serviço de mototaxi.

Parágrafo Único: Para fins de revogação da permissão, a Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Santana STTrans promoverá a baixa nos registros cadastrais, nos termos do Art. 29 desta Lei e o recolhimento do Termo de Permissão;

Art. 30 O órgão competente da Prefeitura Municipal deve exercer a mais ampla fiscalização com vista a fixar instruções normativas e complementares.

Art. 31 Os casos omissos são apreciados pelos órgãos competentes envolvidos e decididos pela direção da STTRANS.





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

Art. 32 A Administração Pública fiscaliza a prestação de serviços para o fiel cumprimento das normas e preceitos contidos nesta Lei e respectivos contratos de permissão.

Art. 33 A Administração Pública a qualquer momento deve intervir no serviço, especialmente objetivando assegurar sua adequada execução dentro dos limites seguros e dignos, garantindo o fiel cumprimento das normas regulares e demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 34 Revoga-se a Lei 1104/2016 e demais disposições em contrário.

Art. 35 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL SANTANA-AP, 12 DE JUNHO DE 2019.



OFIRNEY DA CONCEIÇÃO SADALA
Prefeito Municipal de Santana



ESTADO DO AMAPÁ
Câmara Municipal de Santana
Gabinete da Presidência

MEMO N° 173/2024 – GAB/PRES/CMS.

Santana, 20 de maio de 2024.

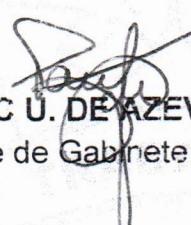
Ao Senhor
Richard Machado Barbosa
Secretário Legislativo - CMS

Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº 28/2024 – PMS e Projeto de Lei para tramitação

Senhor Secretário,

Estamos encaminhando a Vossa Senhoria Mensagem nº 28/2024 – PMS – que encaminha Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal – altera dispositivos da Lei nº 1.304, de 28 de junho de 2019, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros “mototaxista”, serviço comunitário de rua “motoboy” e transporte de mercadorias “motofrete”.

Atenciosamente,


PATRÍCIO U. DE AZEVEDO TEIXEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Memo. nº 122/2024 – SEC/LEG/CMS

Santana – AP, 22 de maio de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSIVALDO SANTOS ABRANTES
Presidente da Câmara Municipal de Santana

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei à CCJR

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei lido na 27^a Sessão Ordinária realizada dia 21 de maio do corrente ano, nesta Casa Legislativa, para análise e emissão de parecer sobre a matéria conforme artigo 58, do Regimento Interno.

Em anexo:

1. **Projeto de Lei Nº 26/2024 – CMS** de autoria do Poder executivo – PMS – REGULAMENTA O EXECÍCIO DAS ATIVIDADES DOS PROFISSIONAIS EM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS “MOTOTAXISTAS”, SERVIÇO COMUNITÁRIO DE RUA “MOTOBOY” E TRANSPORTE DE MERCADORIAS “MOTOFRETE” E REVOGA A LEI 1104/2016.

Respeitosamente,

Marlene Braga Carvalho
Marlene Braga Carvalho
Técnico Legislativo - CMS

*Recebido
22/05/24
Atenciosamente*



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MEMO Nº 179/2024 – GAB/PRES/CMS.

Santana, 22 de maio de 2024.

À Senhora vereadora
DIANA CASTELO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Assunto: Emissão de Parecer ao Projeto de Lei nº 026/2024 – PMS

Senhora Vereadora,

Estamos encaminhando a Vossa Senhoria Projeto de Lei em anexo para emissão de Parecer de constitucionalidade conforme o que dispõe o Artigo 58, do Regimento Interno.

Em anexo:

Projeto de Lei nº 026/2024 - de autoria do Executivo Municipal – altera dispositivos da Lei nº 1.304, de 28 de junho de 2019, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros "mototaxistas", serviço comunitário de rua "motoboy" e transporte de mercadorias "motofrete".

Atenciosamente,


PATRÍCIA U. DE ALMEIDA TEIXEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Memo nº 133/2024 – SEC/LEG/CMS

Santana – AP, 29 de maio de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Josivaldo Santos Abrantes
Presidente da Câmara Municipal de Santana

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei ao Executivo para Sanção

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência processo contendo Projeto de Lei aprovado em única discussão, na 29º Sessão ordinária ocorrida no dia 28 de maio do corrente ano nesta Casa Legislativa, para encaminhamento ao Executivo Municipal, conforme artigo 30, da Lei Orgânica do Município.

- Projeto de Lei Ordinária nº 26/2024 – de autoria do Poder Executivo - PMS –**
ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.304, DE 28 DE JUNHO DE 2019, QUE REGULAMENTA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DOS PROFISSIONAIS EM TRANSPORTES DE PASSAGEIROS "MOTOTAXISTAS", SERVIÇO COMUNITÁRIO DE RUA "MOTOBOM" E TRANSPORTE DE MERCADORIAS "MOTOFRETE".

Respeitosamente,

Marlene Braga Carvalho
Marlene Braga Carvalho
Técnico Legislativo - CMS

*Recebido
29/05/2024
Assinatura*



ESTADO DO AMAPÁ
Câmara Municipal de Santana
Gabinete da Presidência

OFÍCIO Nº 183/2024/GAB/PRES/CMS

Santana, 29 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
SEBASTIÃO FERREIRA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana – AP
Avenida Santana, nº 2913. Bairro Paraíso.
CEP: 68.928-060. Santana-AP.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei nº 026/2024 - PMS para sanção.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, Processo contendo o Projeto de lei aprovado na 29ª sessão ordinária ocorrida no dia 28 de maio do corrente ano nesta Casa Legislativa, para encaminhamento conforme artigo 30, da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos para enviar protesto de estima e apreço, colocando-nos à disposição para qualquer esclarecimento.

Em anexo:

Projeto de Lei nº 026/2024 – de autoria do Executivo Municipal - altera dispositivos da Lei nº 1.304, de 28 de junho de 2019, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros “mototaxistas”, serviço comunitário de rua “motoboy” e transporte de mercadorias “motofrete”.

Atenciosamente,

Josivaldo S. Abrantes
VER. JOSIVALDO SANTOS ABRANTES

Presidente da Câmara Municipal de Santana – CMS/AP



Marcadores:

--	--

Responder apenas via 1Doc

Izabelle X. PGM-LEG

CC

17/05/2024 12:04

Para

GAB.PREF - Gabin...

A/C Sebastiao R.

9 setores envolvidos

PGM-LEG	GAB.PREF	GAB.PREF-AT-LEG	PGM
STTRANS	CGM	PGM-ARQ	STTRANS-DTTRANS
STTRANS-AJUR			

Projeto de Lei alteração da lei nº 1.304/2019 - "mototaxi"

Senhora Chefe de Gabinete,

Encaminho a minuta do Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei nº 1.304, de 28 de junho de 2019, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros “mototaxistas”, para apreciação, assinatura do Senhor Prefeito Municipal e posterior protocolo na Câmara de Vereadores.

Cordialmente,

Izabelle Vale Martins de Xerez

Procuradora Municipal de Assuntos Legislativos

[PL_ALTER_LEI_1304_2019_regulamenta_o_exercicio_das_atividades_dos_profissionais_em_transporte_de_passageiros_mototaxistas_servico_comunitario_de_rua_motoboy_e_transporte_de_mercadorias_1_2_.docx](#) 1 download
(36,54 KB)

[PL_ALTER LEI 1304 2019 regulamenta o exercicio das atividades dos profissionais em transporte de passageiros mototaxistas servico comunitario de rua motoboy e transporte de mercadorias 1_2 .pdf](#) 5 downloads
(147,71 KB)

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

17/05/2024 12:04:51

Izabeile Vale Martins de Xerez PGM-LEG solicitou a assinatura de Sebastiao Ferreira da Rocha
em Memorando 8.239/2024 .

Pendente

Despacho 1- 8.239/2024

17/05/2024 12:07

(Encaminhado)

Senhora Chefe de Gabinete,



De: Izabelle Vale Martins de Xerez Setor: PGM-LEG - Procuradoria de Assuntos Legislativos

Despacho: 7- 8.239/2024

Para: GAB.PREF - Gabinete do Prefeito AC: Sebastiao Ferreira da Rocha

Assunto: Projeto de Lei alteração da lei nº 1.304/2019 - "mototaxi"

Santana/AP, 03 de Junho de 2024

Senhora Chefe de Gabinete,

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei 26/2024 – que Altera dispositivos da Lei nº 1.304, de 28 de junho de 2019, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros “mototaxistas”, para os encaminhamentos pertinentes a este Órgão.

Após análise e observando que o referido PL tramitou regularmente na Câmara de Vereadores, sendo aprovado ao final, encaminho a Minuta da Lei nº 1.526, de 03 de junho de 2024, para apreciação, providências pertinentes a sanção e posterior publicação oficial.

Atenciosamente,

Izabelle Vale Martins de Xerez

Procuradora Municipal de Assuntos Legislativos

Prefeitura Municipal de Santana - Av. Santana, 2913 – Paraíso, Santana – AP CEP: 68928-060, Santana –

Estado do Amapá Horário de atendimento: Seg a Sex das 07:30 as 13:30 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 21/08/2024 12:28:09 por Glauciany Dos Santos Bosque - assessor i



ESTADO DO AMAPÁ
Câmara Municipal de Santana
Gabinete da Presidência

MEMO Nº 286/2024 – GAB/PRES/CMS.

Santana, 09 de setembro de 2024.

Ao Senhor
Richard Machado Barbosa
Secretário Legislativo - CMS

Assunto: Encaminhamento de Lei Municipal nº 1.526/2024 – PMS e cópia do Projeto de Lei nº 26/2024.

Senhor Secretário,

Estamos encaminhando a Vossa Senhoria Lei Municipal nº 1.526/2024 – PMS e cópia do Projeto de Lei nº 26/2024 – PMS, que altera o dispositivos da Lei 1.304/2019 – que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros mototaxistas, serviço comunitário de rua motoboy e transporte de mercadorias motofrete.

Atenciosamente,


PATRÍCIA U. DE AZEVEDO TEIXEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência



LEI LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

PROTÓCOLO N° 493,24

Assinado em

06/09/2024

OFÍCIO N° 871/2024-GAB.PREF/PMS

Santana/AP, 23 de agosto de 2024.

Ao Sr.

JOSIVALDO DOS SANTOS ABRANTES

Presidente da Câmara Municipal de Santana

PALÁCIO VEREADOR DR. FÁBIO SANTOS

Rua General

Ubaldo Figueira, nº 54. Bairro Central. 68925-186. Santana/AP

Assunto: encaminhamento da Lei Municipal n° 1.526/2024 - PMS e cópia do Projeto de Lei n° 26/2024.

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, utilizo o presente expediente para encaminhar a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei acima mencionado, bem como uma via da respectiva Lei Municipal para o acervo desta Egrégia Casa de Leis, conforme especificação abaixo:

- Lei Municipal n° 1.526/2024 – PMS, que altera dispositivos da Lei 1.304/2019 - que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros mototaxistas, serviço comunitário de rua motoboy e transporte de mercadorias motofrete.

Informo que a publicação da respectiva Lei está registrada no Diário Oficial do Município – DOM n° 1819 de 07 de junho de 2024.

Sendo o que se apresenta para a ocasião, elevo votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

SÔNIA MARIA BARBOSA FERNANDES

Chefe de Gabinete do Prefeito

Decreto n° 0024/2021-GAB/PREF/PMS

Av. Santana, nº 2975, Bairro Paraíso – CEP: 68.928-060 - Santana – AP

<http://www.santana.ap.gov.br>

E-mail: gabinete@santana.ap.gov.br





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 700C-7535-ABB2-23A8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SÔNIA MARIA BARBOSA FERNANDES (CPF 632.XXX.XXX-53) em 23/08/2024 11:40:39 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/700C-7535-ABB2-23A8>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 1.526, DE 03 DE JUNHO DE 2024.
(Autoria: Poder Executivo)

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 1.304, DE 28 DE JUNHO DE 2019, QUE REGULAMENTA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DOS PROFISSIONAIS EM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS “MOTOTAXISTAS”, SERVIÇO COMUNITÁRIO DE RUA “MOTOBOY” E TRANSPORTE DE MERCADORIAS “MOTOFRETE”.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Santana, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

Art. 1º O inciso “II” e “III” do art. 3º da Lei nº 1.304, de 12 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Somente serão licenciados para o serviço de transporte público remunerado que dispõe a Lei, os veículos apropriados às características do serviço e que satisfaçam à especificação, normas e padrões técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes observando:

.....
.....

II – A vida útil da motocicleta para o serviço de mototáxi será de 10 (dez) anos, a contar do ano de fabricação, comprovado através do seu certificado de registro;

III – Atingindo o limite de sua vida útil, a substituição dar-se-á sempre por outra mais nova, com no máximo 05 (cinco) anos de fabricação”;

Art. 2º O § 7º do art. 6º da Lei nº 1.304, de 12 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

Página 1



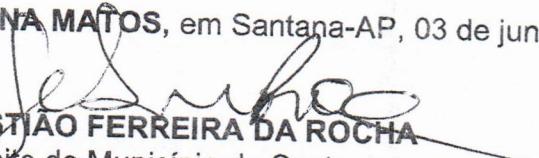
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

§ 7º “O licenciamento anual da permissão é obrigatório e deve ser feito pessoalmente pelo permissionário ou procurador oficialmente constituído, observando-se o calendário específico a ser determinado pela Superintendência de Transporte e Trânsito de Santana - STTRANS, mediante requerimento e pagamento da taxa respectiva e outros encargos eventualmente devidos à municipalidade e apresentação dos seguintes documentos:

II – O atraso no licenciamento anual importa na aplicação de multa e, sendo superior a 24 (vinte e quatro) meses, resulta no processo administrativo de suspensão da permissão.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Palácio Municipal ROSELINA MATOS, em Santana-AP, 03 de junho de 2024.


SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito do Município de Santana